

de contas devidamente comprovadas posteriormente.

Parágrafo Segundo - No final do exercício financeiro a Entidade será obrigada a encaminhar a prestação de contas de suas atividades concernentes ao convênio e na emissão serão sustados os pagamentos de novos exercícios até que cumpra o disposto neste parágrafo.

Parágrafo Terceiro - Além das cláusulas de cada convênio assinado, uma reproduzirá o disposto no parágrafo anterior exigindo prestação de contas.

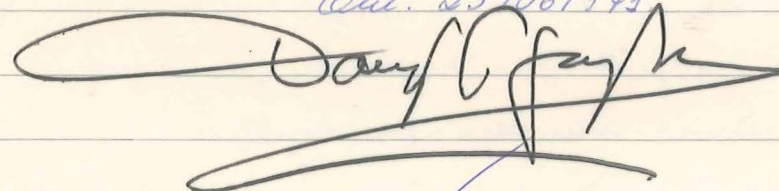
Art 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 23 de junho de 1971

O Darcy de Paula Gaijzer  
Pref. Municipal

Ordeno, portanto que registrada, publicada, cumprida e faça-se cumprir o que nela se contém.

Em: 23/06/1971



Lei nº 343/71

### Aprova Plano de Loteamento

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 153 (cento e cinquenta e três) da Constituição Estadual de 15 de maio de 1967, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica aprovado o plano de loteamento da

borado, para a área adquirida de fôrge Aloumerad, conforme Planta que acompanha a presente Lei.

Art. 2º Os lotes após as formalidades legais poderão ser vendidos ou aforados, com obrigatoriedade de construção devendo dentro de três meses da concessão ser a obra iniciada impreterivelmente e terminada dentro de nove meses de início da mesma.

Parágrafo Único - Para os Alvarás concedidos terão eles o prazo de nove meses, podendo ser renovados para mais três desde que o requerente o interessado o justifique a causa.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá expor a venda mediante edital afixado por quinze dias em lugares públicos ou publicados na Imprensa lotes que por decretos sejam relacionados para venda devendo ser feita por concorrência, estipulando o mínimo por metro quadrado para a arrematação, podendo o pagamento de acordo com o regulamento ser feito em prestações parceladas.

Parágrafo Único - não será em hipótese alguma concedida escritura do lote, ou título de aforamento, sem que esteja construído o prédio, de conformidade com planta apresentada em 2 (duas) vias e aprovada pelo serviço da Municipalidade e dentro do prazo estipulado no art. 2º.

Art. 4º - O interessado na aquisição do lote por compra ou aforamento encaminhará a proposta assinada declarando que se compromete cumprir todas as exigências da presente Lei e de seu regulamento, bem como outras dispositivos de leis em vigor e que no caso de não cumprimento, perderá o direito ao lote e de todo o material ou obra iniciada sobre o mesmo, antes da escritura ou título de aforamento.

Parágrafo Único - O título de aforamento só será expedido após a construção terminada, sendo intransferível o aforamento antes do acabamento da obra ou na fase es-

-tipulada no parágrafo único do artigo 7º.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei e fixando preço de aforamento ou venda por metro quadrado, não vigorando para este loteamento qualquer tabela existente para a cobrança de foro previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará ato, reservando para fins públicos os lotes que julgar necessários, os quais não poderão ser ocupados, alienados ou vendidos.

Parágrafo Único - No decreto de regulamentação, serão fixadas todas as normas de sessão, ocupação, venda, preços de foro, e obrigatoriedades do requerente para com a Municipalidade, não podendo o mesmo invocar preceitos de leis existentes sobre o assunto prevalecendo sempre o que se prevê na presente lei e seu regulamento.

Art. 7º - Ao fôreis será fornecido título provisório com os detalhes da aceitação das condições por parte do interessado.

Parágrafo Único - Quando requerido aforamento não poderá o interessado pedir transmissões para terceiros a menos que a casa esteja apta a receber telhado de acordo com a planta, sem o que é intransferível.

Art. 8º - As taxas bem como multas e outras incidências constantes do código de Postura ficam transformadas de cruzes velhos para novo levando a decimais dois algarismos para a esquerda quando as importâncias estipuladas forem em cruzes velhos.

Art. 9º - A área loteada com todas as parcelas já alienadas ou ocupadas por escolas, esporte ou indústrias que formam a área adquirida de fôrge Aloumerad, passa a denominar-se "Bairro Ouro Branco".

Art. 10º - O Poder Executivo baixará decretos dentro de 30 dias, regulamentando podendo ainda para corrigir emissões ou

ou sanar dívidas, baixar outros atos posteriores inclusive para o reajuste de peças de renda, arrematação mínima por metro quadrado, aforamento ou outras incidências.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 5 de julho de 1971.

A Assessoria de Assuntos Cívicos, Relações Públicas e Pessoal faça registrar, publicá-la e recomendar que se cumpra.

*Alfredo Chaves*  
*Alfredo*

Registrado, publicada nesta data, de 05/07/71

~~Sandra Mariza Magnago~~

Sandra Mariza Magnago - Pela Assessoria de Relações Públicas e Pessoal

Lei nº 374/71

### Cria Conselho de Desenvolvimento

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, faz saber que nos termos do parágrafo 3º do artigo 153 (cento e cinquenta e três) da Constituição Estadual de 15 de maio de 1967, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento do Município de Alfredo Chaves, que reger-se-á pela presente lei, com complementação de leis subsidiárias e os regulamentos baixados fixando as suas diretrizes e base de funcionamento.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Alfredo Chaves, que terá a sigla COMDAC - será constituído de nove membros nomeados pelo Prefeito Municipal, por quatro a seis meses, dois terços e um terço respectivamente.

Parágrafo Único Além dos membros nomeados, fará parte permanente